



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

LEI N° . 217/2005

SÚMULA: Dispõe sobre a política de Desenvolvimento Industrial no âmbito do Município de Jundiá do Sul e dá outras providências.

*A Câmara de Vereadores de Jundiá do Sul – Estado do Paraná **APROVOU** e, eu Joel Marciano Rauber, **prefeito municipal, SANCIONO a presente lei.***

Art. 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta Lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - Às empresas industriais que vierem a se instalar no território rural ou urbano do Município de Jundiá do Sul, serão concedidos estímulos mediante incentivos físicos, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários:

- I - isenção da Taxa de Licença para Execução da Obra;
- II - isenção da Taxa de Licença para localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual nos termos das disposições contidas no CTM (código tributário municipal);
- III - isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- IV - isenção da Taxa de Coleta de Lixo;
- V - isenção de ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;
- VI - devolução, em espécie, até dois por cento (2%) da participação que o município tiver sobre o I.C.M.S - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços efetivamente recolhido pela indústria beneficiada, em razão dos incentivos concedidos por esta Lei, o que se fará à vista da apresentação dos comprovantes dos recolhimentos do trimestre.

§ 1º - A devolução a que se refere o inciso VI será efetuada trimestralmente, com a comprovação dos recolhimentos do ICMS acumulados em cada trimestre civil, devidamente corrigidos, aplicando-se o índice de participação do Município sobre o ICMS devido aos municípios, de cujo resultado restituir-se-ão até 2% (dois por cento)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

§ 2º - O direito de pleitear a devolução prevista no inciso VI prescreve no prazo de três anos, contados a partir da data do recolhimento do tributo.

§ 3º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 4º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - Os incentivos de que trata este artigo serão deferidos às empresas referidas no artigo 2º, naquilo que constituir renúncia de receita, desde que acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes e atender disposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em pelo menos uma das seguintes condições:

I). Demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas;

II). Estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.

Parágrafo Único - Em caso de necessidade da adoção da compensação, a renúncia só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

Art. 5º - Como incentivo especial às micro-empresas, fica o município de Jundiá do Sul autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais e outros de comprovada viabilidade.

Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, mediante autorização legislativa.

Art. 6º - O tempo de duração das isenções do IPTU, da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento Industrial e da Taxa de Coleta de Lixo, bem como da devolução de ICMS prevista no item VI do artigo 3º, será:

I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural;

Art. 7º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiáí do Sul - Paraná

Art. 8º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 9º - Os benefícios desta Lei se aplicam às indústrias que se instalarem em Jundiáí do Sul dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido adquirido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 10 - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada e, em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado pelo órgão competente da administração pública municipal, aquela gozará dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 11 - Os que se beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício, constituindo receita para a Fazenda Pública Municipal, cobrada com os acréscimos legais em vias administrativas e depois inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Único - No caso do inciso VI do artigo 3º as importâncias deverão ser devolvidas com as atualizações legais, independentemente de lançamentos.

Art. 12 - São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Jundiáí do Sul mediante folhetos e outros meios, em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de informação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico-financeira;

Art. 13 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse público, mediante autorização legislativa.

Art. 14 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência às micro e pequenas empresas do Município.

Parágrafo Único - Os convênios de que trata este artigo deverão ser aprovados ou ratificados pela Câmara Municipal na forma estabelecida e disposta na Lei Orgânica do Município de Jundiáí do Sul.

Art. 15 - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro das áreas industriais existentes ou a serem implantados na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústria fora daquelas, obedecida a legislação vigente.

Art. 16 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, caso a caso, quanto à sua viabilidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

por Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, a ser instituída por Decreto do Executivo, com a seguinte composição:

- I - três representantes do Executivo;
- II - um representante do Legislativo;
- III - um representante da Associação Comercial e Industrial;
- IV - um representante de sindicato de trabalhadores;
- V - um representante do Conselho Municipal de Emprego e Relações do Trabalho.

Art. 17 - Concluída a análise, no prazo máximo de quinze dias, a Comissão enviará relatório ao GABINETE DO PREFEITO, que por sua vez expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 18 - Os terrenos pertencentes ao município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Comissão Especial, obedecidas as condições previstas na Lei Orgânica e na Lei de Licitações (8.666/93).

Parágrafo Único - Na alienação por venda e para fins de industrialização, o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento do valor do aferido ou parcelamento em até trinta e seis meses para pagamento, com seis meses de carência para o primeiro pagamento, sem juros, porém corrigidos monetariamente por qualquer indexador oficial.

Art. 19 - Constarão obrigatoriamente do contrato de alienação e concessão dos benefícios, cláusulas de vinculação do imóvel à finalidade industrial, condições de pagamento, prazo para início e término da construção, instalação e funcionamento, cláusula expressa de resolução e retorno do imóvel ao domínio do Município caso o beneficiário descumpra com qualquer uma das condicionais, além de outras exigências que, se não cumpridas, farão com que o imóvel reverta ao município com ressarcimento dos valores gastos e com todos os estímulos e benefícios concedidos pelo município devidamente corrigidos.

Art. 20 - Caberá ao órgão competente da administração pública com atribuições de gerenciador da política de industrialização, indicar os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação de terrenos e concessão de benefícios com base no parecer da Comissão Especial.

Art. 21 - Os interessados na aquisição, por doação ou compra de terrenos das áreas industriais, implantadas pelo município, deverão apresentar seus pedidos junto à Prefeitura Municipal, instruídos com os seguintes documentos:

- I - requerimento em formulário próprio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

chido;
II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores alterações, devidamente registrados nos órgãos competentes;

IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;

V - comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecidas por duas ou mais instituições bancárias;

VI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;

VII - obediência às normas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP, no que se refere a tratamentos residuais de combate à poluição;

VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;

IX - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

X - outros documentos a critério da Comissão Especial.

Parágrafo Único - Condiciona-se o deferimento ao disposto no artigo 5º e parágrafo único.

Art. 22 - A Prefeitura Municipal poderá solicitar dos interessados, informações ou documentação complementares, que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 23 - O órgão competente da administração pública, responsável pela execução da política de incremento ao desenvolvimento industrial e comercial, analisar, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;

III - relação entre a área construída e a área total do terreno;

IV - previsão de arrecadação de tributos, especialmente

ICMS;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

VII - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 24 - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo de Comissão Especial a ser nomeada pelo chefe do poder executivo, cujos laudo serão anexados aos respectivos processos.

Art. 25 - A alienação por venda ou doação com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser precedida de processo licitatório, nos termos da legislação pertinente.

Art. 26 - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 27 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 28.

Art. 28 - Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a quarenta por cento do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 29 - Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial ou outro aprovado pela administração pública, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros contemplados nesta lei, ressalvada a hipótese prevista no artigo 36.

Art. 30 - Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada sem autorização e antes de decorridos dez anos da assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula resolutiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 31 - Perderá, ainda, os benefícios desta lei, ante de decorridos dez anos do início de suas atividades, a empresa que:

I - paralisar atividades, sem fundamentada motivação ou justificação legal, por mais de cento e vinte dias, ininterruptos;

II - reduzir, sem motivo justificado, a oferta de empregos a dois terços dos empregados existentes;

III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias atinentes às receitas municipais, estaduais e federais.

IV - alterar o projeto original sem a aprovação do município.

Art. 32 - Caberá às empresas beneficiadas o rigoroso cumprimento do ordenamento legal que estiver subordinado, especialmente, quanto ao meio ambiente, devendo promover tratamento dos resíduos industriais.



Art. 33 - As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento da pessoa interessada, seja física ou jurídica, cuja solução se dará por despacho fundamentado do Departamento de Fazenda e do chefe do Poder Executivo, mediante prévio parecer do órgão da administração competente pela execução do programa criado por esta lei.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I e V do artigo 3º desta lei, deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 34 - A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada, periodicamente, pelo órgão competente da administração, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios periódicos.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada mediante instauração de procedimento administrativo.

Art. 35 - Nas vendas de terrenos autorizadas por esta lei, para a implantação de indústrias, o Município de Jundiá do Sul poderá outorgar escritura pública definitiva independentemente do pagamento integral do preço da transação, desde que o comprador emita, em favor do município, notas promissórias correspondentes às prestações vincendas, com efeito "pro-soluto", após apreciação e aprovação do poder legislativo.

Art. 36 - O comprador não poderá alienar ou gravar de qualquer ônus o imóvel senão depois de pagar as notas promissórias referidas no artigo 35, devendo, no instrumento de alienação ou de oneração, constar certidão do débito a elas correspondente.

§ 1º - Em caso de alienação, deverá anuir o adquirente, no respectivo instrumento, o conhecimento das restrições constantes desta lei, notadamente aquelas dos artigos 28 a 33.

§ 2º - Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor de instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem bens particulares para garantia da dívida a que alude ao artigo 35 e da instalação da indústria.

§ 3º - Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados por comissão especial de avaliação nomeada pelo chefe do poder executivo ou pelo encarregado do Departamento da Indústria, do Comércio e Turismo do município de Ribeirão do Pinhal.

§ 4º - Nos imóveis recebidos em doação e para os fins descritos nesta lei, a gravação prevista neste artigo, só será permitida, após a avaliação pela comissão especial e o oferecimento de garantia de garantia na forma preconizada no artigo 35 e na proporção estabelecida no parágrafo único do artigo 18, ambos desta lei.

Art. 37 - Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria, cumprida sua função social e as condições impostas por esta lei, a indústria beneficiada terá livre disposição do terreno, indepen-



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54
Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000
E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

dentemente de autorização do Município, obedecendo, entretanto, as ressalvas contidas no artigo 35.

Art. 38 - Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV e V do artigo 3º desta lei serão concedidos também às indústrias já instaladas no Município anteriormente à vigência desta lei, que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

PORCENTAGEM DO AUMENTO DA ÁREA EDIFICADA	PERÍODO DE ISENÇÃO
DE 20 a 30%	até 2 anos
DE 30 a 40%	até 3 anos
DE 40 a 50%	até 4 anos
ACIMA 50%	até 5 anos

Art. 39 - O Município de Jundiá do Sul poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades:

- I - Rede de abastecimento de água e esgoto;
- II - Rede de distribuição de energia elétrica;
- III - Rede de telefonia;
- IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;
- V - Vias de circulação em condições de tráfego permanente;
- VI - Limpeza e preparação do terreno para a execução de terraplanagem.

Parágrafo Único - Após o parecer do órgão competente da administração pública para gerenciar o programa estabelecido nesta lei, poderá o Município de Jundiá do Sul estender os benefícios da infraestrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 40 - Em caráter excepcional e visando atender empresas que tenham urgência em se instalar no Município de Jundiá do Sul, poderá sua administração, pelo Departamento competente da administração ou, diretamente pela Prefeitura Municipal, a título de incentivo, locar prédios ou barracões para cessão gratuita às empresas, assumindo o ônus do aluguel por um determinado período.

Art. 41 - O Executivo Municipal poderá aplicar, para atender as finalidades desta lei, além dos recursos orçamentários próprios, locados na secretaria competente, outros resultantes de convênios, acordos, doações, etc...



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - CNPJ 76.408.061/0001-54

Fone: (043) 626-1490 - Fax: (043) 626-1490 - CEP: 86.470-000

E-mail - pmjunsul@yahoo.com.br Jundiá do Sul - Paraná

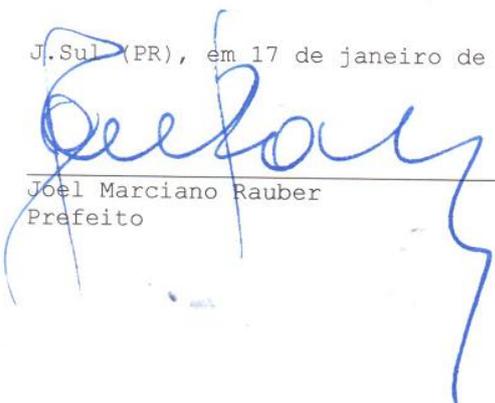
Art. 42 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotação específica já consignada no Orçamento Geral Anual, da L.D.O, sendo meta prioritária a sua inclusão por ocasião da elaboração do Plano Plurianual já para os exercícios de 2006 e seguintes.

Art. 43 - O executivo municipal poderá utilizar os recursos financeiros do Fundo de Desenvolvimento Municipal para a execução dos objetivos do Projeto de Desenvolvimento Industrial de Jundiá do Sul.

Art. 44 - Poderá ainda, após estudo de viabilidade, ser criada, também, a Companhia de Desenvolvimento e Progresso de Jundiá do Sul.

Art. 45 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições contrárias, bem como unificando e consolidando a legislação sobre política industrial no âmbito do Município de Jundiá do Sul.

J.Sul (PR), em 17 de janeiro de 2005.


Joel Marciano Rauber
Prefeito

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA DO VALE

Em 11 / 02 de 05